

ETIQUETA					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/07/2016		proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016					
Autor	DEP. CARL	nº do prontuário 398					
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 27, parágrafo único da Lei n 8.213, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 27.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ressalvado o disposto no art. 26, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, <u>com a metade</u> dos períodos previstos nos incisos I e III do **caput** do art. 25." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 739 comete grave erro, em prejuízo de milhões de trabalhadores, inclusive os mais pobres deste país.

A revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, ela retira dos filiados ao RGPS que percam a condição de segurado o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), após contribuírem por um terço do período requerido.

No caso da aposentadoria por idade, a carência é atualmente de 15 anos de contribuição. Assim, se o cidadão teve 10 ou mais anos de contribuição e perde a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que contribuir por mais 15 anos – e não pelos cinco anos adicionais que a lei atual

prevê. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o indivíduo já tiver 30 anos de contribuição e perder a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que recolher contribuição por mais 15 anos – totalizando, assim, a exigência de **45 anos** de contribuição, em lugar dos 35 que a Constituição prevê.

A retificação promovida em 12.07 ao texto da MPV não afastou essa revogação, embora tenha tentado limitar esse efeito aos benefícios de auxíliodoença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade, para os quais as carências são de 12 meses ou 10 meses, no último caso.

Assim, a revogação já perdeu o seu significado para impedir que alguém goze do direito ao auxílio-doença após apenas 4 meses de contribuição, razão pela qual a mesma também deve ser suprimida.

Ao dar nova redação ao art. 27, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o Governo pretende manter em 12 meses a carência para benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, e de dez meses para salário-maternidade, impedindo que haja o computo do tempo anterior para fins de redução da carência.

A fim de permitir que haja acréscimo à situação atual, de forma a ampliar a carência para esses benefícios, sem prejuízo da regra aplicável á aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, propomos, contudo, alterar o parágrafo único do art. 27, ampliando, apenas no caso do auxilio doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, a ampliação de 1/3 para a metade da carência exigida para esses benefícios, no caso de reingresso do beneficiário no RGPS.

Sala da Comissão, em de julho de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI



